



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-373233/97.4 - (AC. SDC-1246/97) - 4ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO SANTOS

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

Advogados : Dr. Derli da Silveira e Dr. Paulo Serra

EMENTA: GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - ACORDO - A fixação, por acordo, de prazo para a empregada grávida, quando despedida, apresentar-se à empregadora para ser reintegrada no emprego, não compromete a atuação da garantia constitucional, estando dentro do âmbito da autonomia da vontade coletiva.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso do Ministério Público do Trabalho contra a decisão de fls. 163/164, no tocante às cláusulas que cuidam da estabilidade provisória do trabalhador acidentado e da mulher gestante (fls. 166/175).

Contra-razões a fls. 179/184, com preliminar de não conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Não procede a alegação lançada em contra-razões, no sentido do não conhecimento do recurso. O fato de o Ministério Público do Trabalho opinar, perante o Regional, pela homologação do acordo, com ressalvas, sem distingui-las, não impede o conhecimento do recurso, pois a manifestação não é pressuposto recursal.

Conheço do Apelo.

MÉRITO

ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

A cláusula tem o seguinte teor: "Ao acidentado em serviço que, justificadamente pelo INSS, permanecer mais de 45(quarenta e cinco) dias afastado do trabalho, será concedida a estabilidade provisória por 80(oitenta) dias, a partir do retorno ao emprego"(fls. 133).

Sustenta o recorrente que tal estipulação vulnera o art. 118 da Lei 8.213/91.

Com efeito, a condição instituída prevê benefício menor do que a referida lei, que garante o emprego pelo prazo mínimo de 12 meses, olvidando o princípio de Direito do Trabalho, de proteção do trabalhador. Ademais, a cláusula tem caráter previdenciário e tratamento legal, sendo imprópria para constar de sentença normativa, ainda que homologatória de acordo.

Dou provimento para excluir.

ESTABILIDADE DA GESTANTE

"É assegurado a empregada gestante, nas empresas representadas pelo sindicato suscitado, durante a vigência do presente acordo, estabilidade funcional desde a concepção até 60(sessenta) dias após o término do afastamento compulsório.

15.01. A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser reintegrada, se for o caso até o prazo máximo de 60(sessenta) dias após a



PROC. N° TST-RO-DC-373233/97.4 - (AC. SDC-1246/97) - 4ª REGIÃO
cocessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo antes previsto.

15.02. A empresa que, injustificadamente, se recusar a reintegrar a empregada dentro das previsões da presente cláusula, deverá pagar-lhe os salários até a efetiva reintegração" (fls. 134/135).

Alega o recorrente que tal cláusula atenta contra o art. 7º, inciso XVIII, da CF, e art. 10, inciso II, alínea "b", dos ADCT.

Não vislumbro a pecha lançada no recurso. A fixação, por acordo, de prazo para a empregada grávida, quando despedida, apresentar-se à empregadora para ser reintegrada no emprego, não compromete a atuação da garantia constitucional, estando dentro do âmbito da autonomia da vontade coletiva.

Nego provimento.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ESTABILIDADE DA GESTANTE: Unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência
URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

US/hb/rs